

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO
JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA**

**URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (SEPULTAMENTO DE DOADOR
DE ÓRGÃOS)**

ALDEANE RODRIGUES DE SOUSA RIBEIRO, brasileira, solteiro, aposentado, portadora do RG 02266852002-8 e CPF 60308164385, neste ato representando o(a) falecido(a) **RUAN RIBEIRO SALES**, ambos residentes e domiciliados à Travessa 4, 182, Nova trizidela, CEP 6550-000, Bara do Corda /MA, telefone (98) 9235-9045, assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, apresentada pela defensora plantonista nesta Comarca, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, ajuizar a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

a) Das prerrogativas dos (as) defensores (as) públicos (as)

De início, insta frisar que os (as) Defensores (as) Públicos (as) representam seus assistidos em processos judiciais e extrajudiciais **independentemente de mandato**, salvo nos casos em que a lei exija poderes especiais. Ainda, possuem direito à **intimação pessoal e à contagem em dobro de todos os prazos**, conforme previsto no artigo 128, incisos I e XI, da Lei



Complementar nº 80/1994, artigo 24, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 19/1994 e artigo 186 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no exercício de suas funções, agem com **isenção do pagamento de emolumentos, taxas e custas do foro judicial ou extrajudicial**, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 19/1994.

b) Da Gratuidade de Justiça

Afirma, o (a) Requerente, não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou do sustento de sua família, nos termos do artigo 5º e artigo 134, ambos da Constituição Federal, e Lei nº 1.060/50, motivo pelo qual faz *jus* aos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cite-se, ainda, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Diante da peculiaridade do caso concreto, deixa-se de juntar declaração de hipossuficiência firmada pela parte Autora, requerendo, se for o caso, prazo de 15 dias para juntada do documento respectivo, aplicando-se, analogicamente, a previsão do art. 104, §1º, CPC.



2. DOS FATOS

A **Autora** é mãe do falecido **RUAN RIBEIRO SALES**, óbito ocorrido em 09/07/2026, às 8h45min, conforme certidão de óbito anexa.

Importante destacar que, o de cujus foi doador de órgãos e tecidos, conforme comprovação anexa (declaração hospitalar/termo de doação).

Apesar disso, ao buscar, junto ao Município de São Luís, a concessão do benefício legal de custeio do sepultamento, **não obteve, até o momento, seu direito inviabilizado, permanecendo sem condições financeiras de arcar com os custos funerários.**

A situação é de extrema urgência, pois o sepultamento demanda providências imediatas, sob pena de constrangimento, violação à dignidade e sofrimento adicional à família.

Reitera-se que a documentação anexada demonstra de forma fidedigna a sucessão de fatos aqui narrados, inclusive na ordem cronológica dos acontecimentos.

Diante da **omissão** dos entes públicos, aliado a **hipossuficiência** econômica da parte Autora, não lhe restou alternativa, a não ser bater às portas do Poder Judiciário, requerendo provimento liminar de urgência que obrigue o réu a **providenciar gratuitamente o sepultamento, de forma imediata.**



3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Municipal nº 4.599/2006 instituiu política pública específica de caráter humanitário, determinando que o Município providencie, gratuitamente, o sepultamento de doadores de órgãos e tecidos, inclusive com fornecimento de urna e dispensa de taxas.

Trata-se de norma que concretiza **valores constitucionais sensíveis, especialmente a solidariedade social e o incentivo à doação de órgãos, prática de inegável relevância pública e sanitária.**

A interpretação do dispositivo **não pode ser restritiva ou burocratizada, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.** Ao contrário, deve ser orientada pelos princípios da:

- * **Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);**
- * **Efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CF);**
- * **Proteção social em situações de vulnerabilidade (art. 203, CF);**
- * **Máxima efetividade das normas de cunho assistencial.**

Além disso, a conduta estatal omissiva viola o **princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF)**, uma vez que a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei, não podendo se furtar a obrigação expressamente prevista.

Importante destacar que **o benefício não possui natureza discricionária, mas sim vinculada, configurando verdadeiro direito subjetivo do cidadão**, sobretudo quando preenchidos os requisitos legais — como no caso concreto.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, **em hipóteses envolvendo direitos fundamentais e prestações estatais urgentes, é legítima a intervenção do Poder Judiciário**



para assegurar a efetividade da norma, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes.

A Lei Municipal nº 4.599/2006 é clara ao estabelecer:

“Fica autorizada a Prefeitura de São Luís a providenciar GRATUITAMENTE o sepultamento de doadores de órgãos e tecidos, inclusive com doação de caixão e dispensa de todas as taxas necessárias para o sepultamento.” (art. 1º) (grifo nosso).

Trata-se de direito objetivo, direto e autoaplicável, não condicionado a critérios discricionários da Administração.

Negar ou retardar o cumprimento da lei municipal implica violação direta a tais preceitos, sobretudo diante do caráter humanitário e emergencial da situação.

A atuação do Poder Judiciário, neste contexto, não configura ingerência indevida, mas sim garantia de concretização de direito fundamental expressamente previsto em lei e, conforme preconiza **o princípio da inafastabilidade da jurisdição**, inteligência do **artigo 5º, XXXV da CF/88**, que garante que **nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluída da análise do Poder Judiciário**:

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – DISPENSABILIDADE DA VIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

“3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) assegura o acesso imediato ao Judiciário, não podendo o exercício do direito de ação ser condicionado ao prévio esgotamento ou sequer ao início



de procedimento administrativo, salvo previsão legal expressa inexistente no caso.” Acórdão 2090755, 0713412-57.2025.8.07.0018, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/2/2026, publicado no DJe: 13/3/2026.

A parte autora não pode, portanto, esperar que se esgotem todos os recursos na esfera administrativa, sob pena de perda de um direito ou dano irreparável, dada a natureza urgente da matéria, subsumindo à regulamentação do plantão judicial.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A probabilidade do direito resta amplamente demonstrada, seja pela existência de norma municipal expressa (Lei nº 4.599/2006), seja pela comprovação da condição de doador de órgãos do falecido (documento anexo) e também pela hipossuficiência da família autora.

O perigo de dano, por sua vez, é extremo e evidente.

O sepultamento é providência que não admite postergação, possuindo natureza imediata, inadiável e irreversível sob o ponto de vista fático. A ausência de atuação estatal impõe à família situação de constrangimento indevido, sofrimento psicológico agravado e evidente violação direta à dignidade humana.



Trata-se de hipótese clássica em **que o decurso do tempo esvazia completamente a utilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual a medida deve ser deferida em caráter liminar.**

Ademais, a reversibilidade da medida é plenamente possível, especialmente considerando que eventual custo poderá ser suportado pelo ente público, sem risco de irreversibilidade jurídica.

Diante desse cenário, a concessão da tutela de urgência não é apenas cabível, mas necessária para evitar danos graves e de difícil reparação.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1) A concessão de tutela de urgência, determinando que o Município de São Luís/MA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS, a contar da intimação: (OU REPASSE IMEDIATO DOS VALORES À CONTA CORRENTE Nº 01025841-2; AG 0014 - SANTANDERES)

- 1.1) o sepultamento do falecido;**
 - 1.2) o fornecimento de urna funerária;**
 - 1.3) a dispensa de todas as taxas;**
 - 1.4) todos os serviços funerários necessários;**
- sob pena de multa diária;**



2) Seja autorizada a realização do sepultamento pela família, em caso de inércia estatal, com reembolso integral e imediato

(VALORES DE ORÇAMENTO EM ANEXO Funerárias sugeridas e orçamento informado:

1) Funerária São Mateus / Contato: Mateus Corrêa 98985136726 Valor: Caixão Formol 24 hrs ,Roupa ,Viagem S. Luís/ Barra do Corda . Total R\$ 4.000,00

2) Funerária Anjo da Guarda / Contato: Julio César 988650501. Valor: Caixão,Formol 24 hrs, Roupa, Viagem S. Luís/ Barra do Corda. Total R\$ 4.000,00);

3) Seja determinada a intimação imediata da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, órgão responsável pela execução da política assistencial, por meio mais célere disponível (telefone, e-mail institucional ou WhatsApp funcional), para cumprimento da ordem judicial;

4) Citação do Município;

5) Confirmação da tutela;

6) Justiça gratuita;

7) Produção de provas.

Dá-se à causa o valor de R\$ _.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 09 de julho de 2026





DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Vinicius Oliveira

Defensor público do Estado do Maranhão - Plantonista



Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís - MA
(Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP: 65075-696

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/>



(98) 3221.6110